



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.380,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 45/22:

Aprova o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles.

Decreto Presidencial n.º 46/22:

Aprova o Regulamento das Taxas e Emolumentos a serem cobrados pela Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social.

Decreto Presidencial n.º 47/22:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles.

Decreto Presidencial n.º 48/22:

Aprova o Acordo de Transporte Rodoviário Transfronteiriço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo.

Decreto Presidencial n.º 49/22:

Aprova a alteração das cláusulas 35.ª, 36.ª, 51.ª e 69.ª do Contrato de Concessão no Regime de B.O.T. — «Built, Operate and Transfer», para a construção e operação de uma Central Fotovoltaica no Caraculo, com uma potência de 50 MWcc, no Município da Bibala, Província do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 50/22:

Aprova a Tabela de Taxas e Emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto de Supervisão de Jogos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 51/22:

Cria os Centros Integrados de Atendimento à Criança e ao Adolescente, abreviadamente designados por «CIACA», e aprova o respectivo Regulamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 35/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Público para a Contratação da Empreitada de Construção e Serviços de Fiscalização do Monumento das Vítimas dos Conflitos Políticos e delega competência ao Director do Gabinete de Obras Especiais — GOE para a aprovação das peças do procedimento contratual, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento.

Tribunal de Contas

Resolução n.º 1/22:

Aprova as instruções relativas à prestação de contas das Empresas Públicas e Sociedades de Capitais Maioritariamente Públicos inactivas, com actividade residual, sem início de actividade, em processo de dissolução, liquidação ou extinção.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 99/22:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Contabilidade Pública deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 66/16, de 16 de Fevereiro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 100/22:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Investimento Público deste Ministério.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 101/22:

Aprova o Regulamento Eleitoral da Escola Superior Pedagógica do Bié.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 45/22 de 15 de Fevereiro

Considerando o desejo de fortalecer a cooperação em todos os domínios referidos no Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles, celebrado a 1 de Junho de 2021, na base dos princípios do respeito, da igualdade e de vantagens recíprocas;

Determinados em aprofundar as relações bilaterais, através de consultas entre as Partes que favorecem o desenvolvimento da cooperação bilateral sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;

ARTIGO 22.º
(Revisão ou modificação do Acordo)

1. Em caso de revisão do presente Acordo, continuarão válidas as licenças de transporte rodoviário emitidas e não expiradas antes da revisão.

2. O presente Acordo só pode ser alterado ou emendado por mútuo acordo das Partes, mediante troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 23.º
(Denúncia do Acordo)

1. Qualquer Parte Contratante pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, devendo notificar, por escrito, a outra Parte Contratante, com 6 (seis) meses de antecedência a sua decisão, através do canal diplomático.

2. A denúncia do presente Acordo não prejudicará a execução das actividades em curso até conclusão.

ARTIGO 24.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor imediatamente após a data da recepção da última notificação escrita pela via diplomática.

O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos renováveis automaticamente.

Em fé do que os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado em Luanda, aos 30 de Março de 2015, nas línguas francesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República do Congo, *Basile Ikouebe* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Pelo Governo da República de Angola, *Augusto da Silva Tomás* — Ministro dos Transportes.

(22-0769-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 49/22
de 15 de Fevereiro

Considerando que foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 341/19, de 20 de Novembro, o Projecto de Concessão no Regime B.O.T. «Built, Operate and Transfer» para a construção e operação da Central Solar Fotovoltaica em Caraculo, com uma potência de 50 MWcc, por um período de 25 anos, e autorizado o Ministério da Energia e Águas a celebrar, com a Sociedade Solenova, Limited, o Contrato de Concessão, com todos os seus anexos e documentação relacionada;

Havendo a necessidade de se celebrar uma Adenda ao Contrato de Concessão acima referido, para serem reajustadas algumas cláusulas constantes do Contrato de Concessão, para que o mesmo esteja em conformidade com o Contrato de Aquisição de Energia (CAE), cuja celebração com a empresa Rede Nacional de Transporte (RNT), foi autorizada pelo Decreto Presidencial n.º 341/19, de 20 de Novembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/15, de 14 de Dezembro — Lei Geral de Electricidade, e com a alínea d) do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 25/21, de 18 de Outubro — Lei de Delimitação da Actividade Económica, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração das cláusulas 35.ª «Garantias de abastecimento e compras», 36.ª «Tarifas e custos», 51.ª «Regime fiscal e aduaneiro» e 69.ª «Entrada em vigor» do Contrato de Concessão no Regime de B.O.T. «Built, Operate and Transfer», para a construção e operação de uma Central Fotovoltaica no Caraculo, com uma potência de 50 MWcc, no Município da Bibala, Província do Namibe, devido a necessidade da sua conformação com o Contrato de Aquisição de Energia (CAE).

ARTIGO 2.º
(Adenda ao Contrato de Concessão)

O Ministro da Energia e Águas é autorizado a celebrar com a Sociedade Solenova, Limited a Adenda ao Contrato de Concessão para a construção e operação de uma Central Fotovoltaica no Caraculo, para o ajustamento das cláusulas 35.ª, 36.ª, 51.ª e 69.ª referidos no artigo 1.º

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-0886-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 50/22
de 15 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se aprovar as taxas a serem cobradas pelo acesso ao Sector de Jogos, bem como pelos serviços prestados pelo Instituto de Supervisão de Jogos, com o fito de facilitar o cumprimento cabal da missão de regulação, supervisão, fiscalização e acompanhamento de toda a actividade de jogos em Angola, prevista na Lei de Actividade de Jogos;

Considerando que a receita gerada pela cobrança dos serviços prestados no âmbito do exercício da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar, jogos sociais, jogos remotos em linha e jogos afins constitui mais uma fonte de financiamento do Orçamento Geral do Estado;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Tabela de Taxas e Emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto de Supervisão de Jogos (ISJ), anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS
A COBRAR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS
PELO INSTITUTO DE SUPERVISÃO
DE JOGOS (ISJ)**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma estabelece o regime aplicável às taxas e emolumentos cobrados pelo acesso ao Sector de Jogo e pelos serviços prestados.

2. O presente Diploma é aplicável ao ISJ e às entidades públicas e privadas que beneficiem dos serviços prestados ao abrigo do presente Diploma.

ARTIGO 2.º
(Incidência objectiva)

As taxas previstas no presente Diploma constam da tabela anexa e incidem sobre a prestação dos seguintes serviços:

- a) Emissão de Certificado de Registo;
- b) Homologação e Emissão de Relatórios Técnicos de Avaliação da Conformidade dos Sistemas Técnicos de Jogo;
- c) Inscrições no Registo Geral de Licenças de Jogos;
- d) Emissão de Licença Geral para a exploração de jogos de fortuna ou azar de base territorial;
- e) Emissão de Licença Singular de exploração de apostas desportivas de base territorial;
- f) Emissão de Licença Singular para a exploração de máquinas automáticas de jogos de base territorial;
- g) Emissão de Licença Singular para a exploração de jogos bancados de base territorial;

- h) Emissão de Licença Geral para a exploração de jogos de fortuna e azar *on-line*;
- i) Emissão de Licença Singular para a exploração de apostas desportivas *on-line*;
- j) Emissão de Licença Singular para a exploração de cada um dos outros jogos de fortuna e azar *on-line*;
- k) Autorizações para os jogos de carácter ocasional ou temporário;
- l) Autorização para a exploração de novos tipos de jogos;
- m) Autorização para a publicidade de jogo;
- n) Autorizações ou averbamentos para as instalações de ponto de venda, incluindo mediadores, bem como outros Averbamentos de Natureza Técnica;
- o) Análise de projectos para a implementação de infra-estruturas para a prática e exploração da actividade de jogos;
- p) Supervisão de entidades fabricantes e fornecedoras de equipamentos de jogos;
- q) Supervisão de salas mistas de concessionárias/operadores de jogos de fortuna ou azar de base territorial;
- r) Supervisão de salas singulares de concessionárias/operadores de jogos de fortuna ou azar de base territorial;
- s) Supervisão de concessionárias nacionais de jogos sociais;
- t) Supervisão de concessionárias/operadores de apostas desportivas a cota de base territorial;
- u) Supervisão de operadores de jogos de fortuna ou azar *on-line*;
- v) Supervisão de operadores de apostas desportivas à cota *on-line*.

ARTIGO 3.º
(Incidência subjectiva)

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Diploma é o ISJ.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária todas as entidades públicas e privadas que beneficiem de acesso ao Sector de Jogos e dos serviços prestados pelo ISJ, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO II
Taxas em Especial**

ARTIGO 4.º
(Liquidação)

1. A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma guia emitida pelos serviços competentes do ISJ, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento na Conta Única do Tesouro (CUT), através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação das taxas pode processar-se igualmente de acordo com os procedimentos de liquidação e pagamentos electrónicos em uso no órgão responsável pela administração tributária.

ARTIGO 5.º
(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que o não pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 6.º
(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para o ISJ, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando for cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, o ISJ deve promover o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 (noventa) dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 7.º
(Modo de pagamento)

1. O pagamento do valor das taxas é efectuado em prestação única, cobrada nos termos do presente Diploma, e é feito através de depósito ou transferência bancária e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

2. O pagamento das taxas referentes aos serviços de supervisão previsto na tabela anexa ao presente Diploma deve ser feito trimestralmente.

ARTIGO 8.º
(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor das taxas em 3 (três) prestações num intervalo de até 60 (sessenta) dias, entre a primeira e a última prestação.

2. A taxa deve ser considerada paga com a realização da última prestação.

3. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Decreto Presidencial são dirigidos à direcção do ISJ, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

ARTIGO 9.º
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas dos pedidos que dão entrada via electrónica, no sítio do ISJ, é efectuado no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas referentes aos pedidos realizados em suporte papel apresentados directamente no ISJ ou remetidos por correio é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

CAPÍTULO III
**Modo de Afecção, Distribuição
e Fiscalização das Receitas**

ARTIGO 10.º
(Afecção das receitas)

O valor resultante da cobrança das taxas pelo ISJ reverte-se a favor das seguintes entidades:

- a) 40% a favor do Tesouro Nacional;
- b) 60% a favor do ISJ.

ARTIGO 11.º
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas e emolumentos mencionados neste Diploma podem ser auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 12.º
(Relatório e contas)

A Direcção do ISJ deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das taxas e emolumentos previstos no presente Diploma.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 13.º
(Actualização das taxas)

1. A tabela de taxas e emolumentos prevista no presente Diploma pode ser alterada e actualizada por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, incluindo os seus elementos essenciais.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ARTIGO 14.º
(Regime jurídico aplicável)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislação aplicável.

ANEXO

Tabela a que se refere o artigo 2.º do presente diploma

N/O	Designação do serviço a prestar	Valor a Cobrar em Kz
1	Emissão de Certificado de Registo	200 000,00
2	Homologação e Emissão de Relatórios Técnicos de Avaliação da Conformidade dos Sistemas Técnicos de Jogo	1 000 000,00
3	Inscrições no Registo Geral de Licenças de Jogo	500 000,00
4	Emissão de Licença Geral para exploração de jogos de fortuna ou azar de base territorial	10 000 000,00
5	Emissão de Licença Singular de exploração de apostas desportivas de base territorial	20 000 000,00
6	Emissão de Licença Singular para exploração de máquinas automáticas de jogos de Base Territorial	5 000 000,00
7	Emissão de Licença Singular para exploração de jogos bancados de Base Territorial	5 000 000,00
8	Emissão de Licença geral para exploração de jogos de fortuna e azar <i>online</i>	7 000 000,00
9	Emissão de Licença singular para exploração de apostas desportivas <i>online</i>	7 000 000,00
10	Emissão de Licença singular para exploração de cada um dos outros jogos de fortuna e azar <i>online</i>	2 000 000,00
11	Autorizações para jogos de carácter ocasional ou temporário	1 500 000,00
12	Autorização para a exploração de novos tipos de jogos	2 000 000,00
13	Autorização para Publicidade de Jogo	500 000,00
14	Autorizações ou Averbamentos para Instalações de Ponto de Venda incluindo Mediadores	500 000,00
15	Outros Averbamentos de Natureza Técnica	2 000 000,00
16	Análise de projectos para implementação de infra-estruturas para a prática e exploração da actividade de jogos	200 000,00
17	Supervisão de entidades fabricantes e fornecedoras de equipamentos de jogos	2 500 000,00
18	Supervisão de salas mistas de concessionárias/operadores de jogos de fortuna ou azar de Base Territorial	1 500 000,00
19	Supervisão de salas singulares de concessionárias/operadores de jogos de fortuna ou azar de Base Territorial	500 000,00
20	Supervisão de concessionárias nacional de jogos sociais	8 000 000,00
21	Supervisão de concessionárias/operadores de Apostas Desportivas a Cota de Base Territorial	4 500 000,00
22	Supervisão de operadores de jogos de fortuna ou azar <i>on-line</i>	1 500 000,00
23	Supervisão de operadores de Apostas Desportivas a Cota <i>on-line</i>	1 500 000,00

Decreto Presidencial n.º 51/22
de 15 de Fevereiro

Considerando que os direitos da criança e do adolescente constituem direitos fundamentais e prioridade absoluta do Estado, da família e da sociedade, que estão estes constitucionalmente obrigados a criar condições para garantir a protecção dos seus direitos, o seu desenvolvimento integral e harmonioso, a protecção da sua saúde, condições de vida, educação e ensino;

Havendo a necessidade de reforçar os mecanismos de implementação da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, sobre o Julgado de Menores, iniciados com aprovação da Lei n.º 25/12, de 22 de Agosto, sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, garantindo a criação de condições infra-estruturais e orgânicas com carácter especializado, capazes de atender, de forma integrada e harmoniosa, as necessidades da criança em contacto com o Sistema de Justiça e em conflito com a lei;

O Presidente da República Decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma cria os Centros Integrados de Atendimento à Criança e ao Adolescente, abreviadamente designados por «CIACA» e aprova o respectivo Regulamento.

2. Os CIACA têm por objecto garantir, em articulação com o órgão judicial competente em matéria de justiça juvenil, o atendimento e acompanhamento da Criança e do Adolescente, de forma integrada e harmoniosa, de forma a garantir a sua reinserção social, quando estejam em conflito com a lei ou em contacto com o Sistema de Justiça.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

Os CIACA são serviços públicos multisectoriais, vocacionados para o atendimento e acompanhamento das crianças em conflito com a lei ou em contacto com o Sistema de Justiça, que funcionam junto do órgão judicial competente em matéria de justiça juvenil.

ARTIGO 3.º
(Serviços sociais)

Para efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do presente Diploma, funcionam, nos CIACA, os serviços competentes dos seguintes Sectores da Administração do Estado:

- a) Sector da Justiça e dos Direitos Humanos;
- b) Serviços da Acção Social;
- c) Sector do Interior;
- d) Sector da Saúde;
- e) Sector da Educação;
- f) Comissão Tutelar de Menores.

ARTIGO 4.º
(Protótipos das infra-estruturas)

1. As infra-estruturas para a instalação e funcionamento dos CIACA devem respeitar os protótipos das infra-estruturas definidos e aprovados conjuntamente pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e os demais órgãos previstos no artigo 3.º do presente Diploma.

2. Compete ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos criar condições de infra-estruturas para a instalação e funcionamento dos Serviços Sociais referidos no número anterior, a nível nacional e junto do órgão judicial competente em matéria de justiça juvenil.

ARTIGO 5.º
(Âmbito)

1. Os CIACA são de âmbito provincial e funcionam junto do órgão judicial competente em matéria de justiça juvenil.

2. Excepcionalmente, sempre que a demanda e o nível de litigância o justificarem, pode funcionar junto de cada Sala de Justiça Juvenil dos Tribunais de Comarca, um CIACA.

ARTIGO 6.º
(Coordenação Geral)

A Coordenação Geral dos CIACA compete ao Titular do Departamento Ministerial responsável pela Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 7.º
(Regime aplicável)

Aos Serviços Sociais que integram os CIACA aplicam-se as normas em vigor na Administração Pública.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 8.º
(Órgãos)

1. Os CIACA comportam os seguintes órgãos e serviços:
- a) Coordenação;
 - b) Administração Executiva;
 - c) Secretariado.

2. A título facultativo e desde que se mostre necessário em razão da complexidade dos serviços, pode o coordenador solicitar a colaboração de outras entidades de reconhecido mérito no tratamento das questões sociais inerentes à justiça juvenil.

ARTIGO 9.º
(Coordenação)

1. A nível provincial, os CIACA funcionam sob a Coordenação da Delegado Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. São competências do Coordenador do Centro:

- a) Articular, de forma unitária, todos os procedimentos de gestão, em coordenação com os serviços integrantes, e propor a aprovação das normas que se mostrar necessárias ao bom funcionamento dos serviços;